SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0005781-62.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Ameaça (Violência Doméstica Contra

a Mulher)

Autor: Justica Pública

Réu: Regis Cleber Lopes Gonçalves

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

REGIS CLEBER LOPES GONÇALVES, portador do RG nº 29.673.349-SSP/SP, filho de Antonio José Gonçalves e Lúcia de Fátima Lopes Gonçalves, nascido aos 10/12/1977, está sendo processado como incurso nas sanções do artigo 147 (por três vezes) c/c. artigo 61, inciso II, letras "f", e nas penas, 150, § 1º, todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 13 de Maio de 2018, por volta das 22h23, na Avenida José dos Santos Seves nº 979, nesta cidade e Comarca, em contexto de violência domestica e familiar, ameaçou por palavras gestos, sua sogra *Josefa Maria da Silva*, sua cunhada *Sandra Maria da Silva* e seu sogro *Ednaldo José da Silva*, de causar-lhes mal injusto e grave.

Consta, também, que nas mesmas condições de tempo e local acima descritas e, portanto, durante a noite, o acusado entrou, clandestinamente e contra a vontade quem de direito, nas dependências de casa alheia, qual seja, a das vítimas *Josefa Maria da Silva e Ednaldo José da Silva*.

Recebida a denúncia, em 25 de maio de 2018 (fl. 119), o réu foi regularmente citado (fl. 143) e apresentou resposta à acusação às fls. 150/153.

Em audiência, foram ouvidas a vítima e duas testemunha de acusação, sendo ao final, interrogado o réu.

O Ministério Público, em alegações finais, requereu a procedência da presente ação penal. A Defesa, por seu turno, pleiteou a absolvição, sustentando que são precárias e insuficientes as provas produzidas nos autos. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A pretensão punitiva estatal é parcialmente procedente.

A materialidade e a autoria dos delitos estão bem demonstradas nos autos pelo

boletim de ocorrência (fls. 10/12), auto de exibição e apreensão (fl. 14), laudo pericial (fls. 47/51), bem como pela provas testemunhais coligidas aos autos.

Com efeito, o acusado foi preso ainda nas imediações da residência das vítimas, que acionaram a polícia demonstrando, pois, o absoluto inconformismo com a sua presença no local.

As vítimas, ouvidas em juízo, foram categóricas ao afirmar que o acusado ingressou no imóvel sem autorização e passou a ameaçá-las de morte com um facão que trazia consigo, verbalizando "vou matar todos vocês".

Os policiais militares, ouvidos em juízo, relataram que foram acionados via COPOM com a informação de que havia uma desinteligência familiar e que, ao chegarem ao local, encontraram o réu visivelmente embriagado em frente ao imóvel e em discussão com as vítimas. Após dialogarem com os envolvidos, orientaram ao acusado para que ele deixasse o local, o que de pronto foi atendido. Confirmaram que pouco tempo depois, novamente foram requisitados a comparecer ao local, pois o acusado teria regressado e invadido o imóvel, ameaçando-lhes com um facão. Relataram, por fim, que o acusado tentou se evadir logo que avistou a viatura. Nesta ocasião, o réu foi detido e o instrumento por ele utilizado para intimidar as vítimas foi apreendido.

Em juízo, o réu negou os fatos, dizendo que jamais ameaçou as vítimas de morte e que tampou invadiu o imóvel.

Há, contudo, nos autos, elementos suficientes para a prolação de um decreto condenatório, haja vista que a palavra da vítima *Josefa Maria da Silva* ouvida em juizo é digna de plena credibilidade, primeiramente, por não ter ficado demonstrado, nos autos, que ela tinha interesse em prejudicar o seu genro, imputando-lhe falsamente a prática de crimes. Além disso, nos crimes de violência doméstica, mormente naqueles cometidos sem a presença de testemunhas, deve prevalecer a palavra da vítima, a menos que o réu apresente provas que façam desmerecer a credibilidade da outra parte, o que não ocorreu no caso em apreço.

A versão da vítima ainda foi corroborada pelas testemunhas, que confirmaram as ameaças contra as três vítimas e a invasão do domicilio.

Ressalte-se que o réu já tinha praticado violência doméstica e familiar anteriormente, conforme documentos de fls. 100/102, sendo que ao ali comparecer, violou, inclusive, condição imposta para a concessão de sua liberdade provisória.

Deste modo, nítido que a negativa apresentava pelo acusado está absolutamente isolada nos autos e não merecida guarida.

Comprovadas, destarte, a materialidade e a autoria dos crimes de ameaça e violação de domicílio – <u>este em sua modalidade simples, eis que não restou comprovado o horário em que o crime ocorreu -,</u> a condenação torna-se medida de rigor, de modo que passo a dosar a pena.

Verifico que o réu é tecnicamente primário e não ostenta maus antecedentes (fls. 97/99). Além disso, nada há de relevante quanto às demais circunstâncias judiciais, pois, além de moderado o grau de culpabilidade, as conseqüências, as circunstâncias e os motivos dos delitos

foram aqueles próprios da natureza dos crimes em tela. Ademais, não há informações sobre a personalidade e a conduta social do acusado ou, ainda, sobre o comportamento das vítimas.

Para o crime de ameaça (praticado por três vezes), de acordo com os critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) mês de detenção.

Na segunda fase, em virtude de ter o réu se prevalecido de relações domésticas de hospitalidade, majoro a pena-base do crime de ameaça em 1/6, em virtude da agravante prevista na alínea "f" do inciso II do artigo 61 do Código Penal, para que a pena atinja 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

No terceiro estágio não há causas de aumento, nem de diminuição da pena. Reconheço a continuidade delitiva, já que a ameaça fora cometida por três vezes, em condições de tempo, lugar, maneira de execução que permite a conclusão de estarem encadeadas e decorrerem de uma mesma formulação delitiva. É dizer: "a continuação pressupõe pluralidade de atos cometidos em tempo diverso, mas através de especial determinação da vontade, que está no fundo deles, formando um todo jurídico" (RT 376/120).

Assim, por aplicação da regra prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal, considerando-se que foram três condutas em continuidade delitiva, aplico-lhe a pena de um só dos crimes, aumentada de 1/6, ficando a pena em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

Para o crime de violação de domicílio, de acordo com os critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) mês de detenção.

Na segunda fase, em virtude de ter o réu se prevalecido de relações domésticas de hospitalidade, majoro a pena-base do crime de ameaça em 1/6, em virtude da agravante prevista na alínea "f" do inciso II do artigo 61 do Código Penal, para que a pena atinja 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

No terceiro estágio, mantenho a pena e a torno definitiva, eis que não há causas de aumento, nem de diminuição da pena.

Em virtude do concurso material de infrações, somo as duas penas, condenando o réu a uma pena total de 02 (um) meses e 20 (vinte) dias de detenção.

Não faz jus o réu à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por vedação expressa do art. 44, inciso I, do Código Penal, pois os crimes foram cometidos com violência e grave ameaça à pessoa (STJ - RESP 331075/SC e HC 32240/RS). Além disso, vedado pela Lei nº 11.340/2006.

Entrementes, cabível o *sursis*, pois o acusado preenche os requisitos legais do artigo 77 do Código Penal. Desta feita, suspendo a execução da pena, pelo prazo de dois anos, ficando o acusado proibido de frequentar bares, boates e similares, de se ausentar da Comarca sem autorização por mais de oito dias, obrigando-se a comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades, assim como comparecer em Juízo sempre que intimado. Em caso de revogação, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no <u>regime aberto.</u>

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal na presente ação penal promovida pela Justiça Pública contra **REGIS CLEBER LOPES GONÇALVES**, portador do RG nº 29.673.349-SSP/SP, filho de Antonio José Gonçalves e Lúcia de Fátima Lopes Gonçalves, nascido aos 10/12/1977 para **CONDENÁ-LO** a pena de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, por infração aos artigos 147 e 150, *caput*, c/c artigo 61, II, "f", todos do Código Penal, com *sursis* na forma acima mencionada (suspensão condicional da execução da pena privativa da liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante observância das condições citadas acima) e cuja audiência admonitória será marcada em juízo de execução.

Em caso de revogação do sursis, fixo o regime ABERTO para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, com fulcro no artigo 33, § 2 o , alínea "c", do Código Penal.

Concedo o direito de recorrer em liberdade, ante o regime de pena aplicado.

Custas na forma da Lei Estadual nº 11.608/03, observado o art. 12 do artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas "ex lege".

P.R.I.C.

Araraquara, 17 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA